



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.012138/2003-70
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-004.934 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO - OCORRÊNCIA.

Constatada a ocorrência de contradição, obscuridade e omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO: DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Situações fáticas/jurídicas diferentes, de *per si*, impossibilitam a caracterização do dissídio jurisprudencial, e, por conseguinte, retiram do recurso uma das condições de sua admissibilidade.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão, contradição e obscuridade apontadas, alterar o resultado do julgamento para "conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, dar-lhe provimento".

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados contra o Acórdão nº 9303-00.947, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que deu provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/03/1996 a 31/05/1998

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito tributário é de cinco anos, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, no caso de haver antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

A embargante alegou contradição, obscuridade e omissão no referido acórdão. O recurso especial somente foi admitido quanto à matéria relativa à decadência, muito embora também tenha sido objeto de insurgência pelo contribuinte quanto à matéria referente à "imputação dos pagamentos postergados", relativamente às competências não atingidas pela decadência. Assim, não obstante não tivesse sido demonstrada quanto a essa segunda matéria, de forma fundamentada, a divergência jurisprudencial exigida para o conhecimento do recurso especial, estariam caracterizadas a contradição e a obscuridade, pois o resultado do julgamento não poderia ser pelo simples provimento do recurso interposto pelo contribuinte, uma vez que, conforme alinhavado acima, a referida peça de insurgência veicula mais de uma matéria.

Alega ainda omissão quanto aos períodos considerados decaídos, nos quais considerou ter ocorrido efetiva antecipação de pagamento, nos termos da tese desenvolvida no julgado e sem fazer a ressalva de que a declaração da decadência é parcial e em relação a matéria não admitida na análise de admissibilidade do recurso especial do contribuinte, isto é, quanto à matéria referente à imputação dos pagamentos postergados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Os embargos são tempestivos e apontam contradição, obscuridade e omissão, merecendo ser conhecidos.

O exame de admissibilidade (fls. 450/451), que acolheu os embargos, constatou os vícios na decisão embargada.

Nos termos do acórdão embargado, foram as seguintes as matérias submetidas a recurso:

A matéria devolvida a este Colegiado cinge-se ao prazo decadencial para se constituir crédito das contribuições sociais, na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido.

Como fundamento, constou o seguinte do voto condutor do acórdão:

A matéria trazida a debate gira em torno de se decidir-se se aplica o prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, ou os cinco anos do CTN, e ainda o termo inicial da contagem.

No tocante à duração do prazo, a questão foi apascentada na Jurisprudência deste Colegiado, com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Com isso, o prazo de decadência de todos os tributos é de 5 anos, nos termos preconizados no CTN.

Resta, então, decidir qual o termo de início, se o da data de ocorrência do fato gerador § 4º do art. 150 do CTN - ou se o do primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do inciso I do Código Tributário Nacional.

Conforme se verifica dos autos, a autuação deveu-se a diferenças havidas entre os valores pagos e outros encontrados nas DCTF, quando comparados com os constantes na DIPJ e nos livros contábeis. Isto é, houve pagamento.

(...)

Nesse caso, entendeu o legislador que o Fisco dispõe de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador para formalizar o lançamento ou homologar o pagamento efetuado, se não o fizer, nesse prazo considera-se homologada a antecipação realizada pelo sujeito passivo, e definitivamente extinto o crédito tributário.

Situação diferente é aquela em que o sujeito passivo não antecipa o pagamento do tributo devido. Neste caso, não há falar-se em homologação. Com isso, o prazo decadencial tem como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, conforme disposição expressa do art. 173, inciso I, do CTN.

No caso dos autos, houve antecipação de pagamento, e não ficou constatado simulação, fraude ou dolo. Assim, o termo inicial é o do art. 150, § 4º do CTN.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito

O acórdão de recurso voluntário (fl. 297 e seguintes), segundo o resultado, afastou a preliminar de decadência, e, no mérito, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

No recurso especial, o Contribuinte contestou a matéria relativa à decadência e a imputação dos pagamentos postergados (fls. 315 a 331).

No exame de admissibilidade (fl. 384 e seguintes), considerou-se o seguinte:

Com razão o recorrente, os acórdãos confrontados dissentem quanto à interpretação da norma jurídica que dispõe sobre o prazo decadencial de que se trata. Assim, bem caracterizado o dissídio jurisprudencial, no uso da competência conferida pelo artigo 33, inciso X do RICC, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, DOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista que está demonstrada a divergência.

Dessa forma, o exame de admissibilidade, de fato, omitiu-se quanto à matéria referente à imputação dos pagamentos postergados, o que acarretou a contradição e obscuridade no acórdão embargado cujo resultado do julgamento não poderia ser pelo simples provimento do recurso interposto pelo contribuinte, uma vez que, conforme alinhavado acima, a referida peça de insurgência veicula mais de uma matéria, e a omissão quanto a matéria objeto do recurso especial e que não foi analisada no acórdão prolatado pela 3ª Turma da CSRF.

Assim, faz-se necessário revisitar o exame de admissibilidade quanto à matéria referente à imputação dos pagamentos postergados.

Inicialmente, cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Compulsando o recurso voluntário constato que a matéria foi devidamente prequestionada, conforme exige o § 5º do art. 7º do RICSRF, aprovado pela Portaria nº. 147, de 25 de junho de 2007 e colacionados os acórdãos alegadamente divergentes.

No entanto, em relação aos paradigma apresentados, que tratam de lançamento de IRPJ e CSLL e lançamentos reflexos, não há como admitir a existência de divergência, já que o fundamento jurídico é distinto daquele que orientou o acórdão recorrido. O acórdão recorrido trata de lançamento de diferenças de PIS/Pasep-Faturamento, tendo como base as Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1988. Já os paradigmas, compulsando-se as ementas e inteiro teor, juntado aos autos pelo Contribuinte, verifica-se que dizem respeito à exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a tributação reflexa, aplicável apenas tendo em vista a relação de causa e efeito entre as exigências decorrentes, com fundamento na Legislação do Imposto de Renda (RIR - Regulamento do Imposto sobre a Renda) e no Parecer Normativo COSIT 2/96, que trata da postergação de pagamento do imposto de renda em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas.

Assim, não há que se falar em "dar interpretação divergente à lei tributária", quando estão em confronto legislações diversas, cada qual com suas nuances e especificidades.

No presente caso, o seguimento do Recurso Especial demandaria a demonstração de interpretação divergente em relação à mesma lei tributária, o que efetivamente não é possível, quando são diferentes os fundamentos jurídicos que sustentam

cada um dos lançamentos em confronto. Repita-se que a divergência jurisprudencial apta ao seguimento do apelo é aquela em que, partindo-se de fatos semelhantes, aplica-se, de forma diversa, a mesma lei tributária, chegando-se a conclusões diferentes.

Destarte, não restou demonstrada a divergência interpretativa alegada quanto a imputação dos pagamentos postergados, portanto voto pelo não conhecimento do recurso especial em relação à matéria.

Em relação à alegação de omissão quanto aos períodos considerados decaídos, o entendimento adotado no acórdão recorrido, tendo em vista que a autuação deveu-se a diferenças havidas entre os valores pagos, isto é houve antecipação de pagamento pelo menos parcial nos períodos autuados, aplica-se o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito tributário de cinco anos, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, cujo termo de início se dá na data de ocorrência do fato gerador.

Tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado para a exigência do PIS/Pasep tido pelo fisco como recolhido a menor pela empresa nos períodos de apuração compreendidos entre março de 1996 a dezembro de 2002, com ciência em 16/12/2003, consideram-se decaídos os períodos de apuração autuados cujos fatos geradores foram anteriores a dezembro de 1998.

Com essas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso da contribuinte quanto à matéria referente à imputação dos pagamentos postergados, por falta de comprovação de divergência jurisprudencial e pelo provimento ao recurso especial quanto a decadência para os períodos anteriores a dezembro de 1998.

Em face do exposto, conheço parcialmente e dou provimento ao recurso especial da contribuinte no que tange à decadência para os períodos anteriores a dezembro de 1998.

Esse passa a ser o novo resultado do julgamento do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

Portanto, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado, a fim de sanar a omissão/contradição/obscuridade apontada nos presentes embargos de declaração.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas